



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2069/2002.

“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Doros do Indaiá, através de seus representantes, APROVA, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º- A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º- Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º- A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002 e resolução ANEEL 246, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – KWh			Percentuais de Tarifa de CIP
0	a	30	Isento
31	a	50	2,0%
51	a	100	4,0%
101	a	200	8,0%
201	a	300	10,0%
Acima	de	300	12,0%

Art. 5º- O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I – Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º- É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º- Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º- As propriedades rurais ficam isentas da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 9º- A tabela de percentuais da presente Lei, poderá ser revista anualmente no mês de outubro dos anos respectivos, com autorização do Legislativo Municipal.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 31 de dezembro de 2002.

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal

